



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35592.005100/2005-15  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-02.983 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/06/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O CRÉDITO.

O pedido de restituição de valores supostamente pagos em duplicidade deve estar acompanhado de provas suficientes que demonstrem a regularidade do crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição pleiteando a devolução dos valores pagos indevidamente em duplicidade à Seguridade Social em face do pagamento em duplicidade da NFLD nº 35.545.848-9, que tinha sido lavrada em decorrência de um contrato de cessão de mão-de-obra relativo ao período 01/11/1996 a 31/12/1998.

A d. Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa – PR, ao analisar o processo (fls. 82/84), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 100/113) justificando a regularidade do seu pedido de restituição.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 122/125), sob os argumentos de que: (i) a Recorrente não poderia ter obtido em 10/06/2003 uma GPS referente à NFLD nº 35.545.848-9, uma vez que esta fora quitada em 14/01/2003; (ii) quando um débito é quitado é impossível gerar um nova GPS para pagamento da mesma infração; e (iii) o pagamento realizado refere-se, pelos dados nele contidos, a um simples pagamento relativo à competência 02/2003, haja vista que possui código “2100”.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 128/141) argumentando que: (i) a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A efetuou o pagamento da NFLD nº 35.545.848-9; (ii) a decisão se baseou em mera presunção para indeferir o pedido; e (iii) a Recorrente efetuou corretamente o pagamento da competência 02/2003, tanto da matriz quanto da sua filial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver restituído o montante de R\$ 18.984,97, pago através da Guia da Previdência Social – GPS de fls. 20 em 10/06/2003, sob a alegação de que resulta da NFLD nº 35.545.848-9, lavrada em face da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, a qual já tinha sido quitada em 14/01/2003.

Nesse sentido, defende que efetuou o pagamento da questionada GPS em 10/06/2003, uma vez que o débito que a ensejou impossibilitava a empresa de obter a sua certidão negativa de débitos.

Contudo, conforme tratado na decisão da DRJ, em que pese não fazer sentido a Recorrente pagar o débito apenas para obtenção da CND, enquanto poderia ter apresentado tão somente o recurso cabível para suspender a exigibilidade, tem-se que o suposto pagamento em duplicidade se refere a um simples pagamento relativo à competência de 02/2003, haja vista que possui código “2100”, não tendo sido verificado nenhum pagamento, por parte da Recorrente, do valor até então exigido na NFLD nº 35.545.848-9.

Não obstante, conforme bem exposto na r. decisão recorrida, não há como o débito ter impedido a expedição de CND em 10/06/2003, quando este já tinha sido quitado pela empresa tomadora do serviço em 14/01/2003 e estava, inclusive, devidamente baixado nos sistemas da Previdência Social.

Por fim, cumpre destacar apenas que a Recorrente não pretende rediscutir a matéria ventilada na NFLD nº 35.545.848-9, mas somente pleitear a restituição de um valor supostamente pago em duplicidade, o qual, contudo, não foi demonstrado.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues